

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
(Do Sr. Nelson Bornier)

Altera a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Esta Lei acresce parágrafos aos artigos 35 e 99 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, para estabelecer sanção civil em razão do descumprimento pela entidade de atendimento ao idoso de longa permanência das determinações estabelecidas no art. 50 da aludida lei e instituir causa de aumento do crime previsto no art. 99, *caput* e respectivos §§ 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Art. 2o O art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4o:

“Art. 35. ....

.....  
*§ 4o Em caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 desta Lei, a entidade de atendimento de longa permanência sujeitar-se-á à devolução em dobro dos valores ou prestações pecuniárias pagas pelo idoso, seus familiares ou outrem em contrapartida ao atendimento e serviços àquele por ela prestados.”*

Art. 2o O art. 99 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 99. ....

.....  
*§ 4o Aumenta-se a pena de um terço se o crime é praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.”*

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003) ostenta em seu bojo diversas normas de proteção e sanções aplicáveis aos casos de tratamento inadequado ao idoso em entidades voltadas para o respectivo atendimento, entre as quais se incluem as de longa permanência, conforme se pode observar no âmbito dos dispositivos legais a seguir transcritos:

*“Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.*

*§ 1o No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.*

*§ 2o O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1o, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.*

*§ 3o Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.*

*(...)*

*Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*

*§ 1o A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.*

*§ 2o Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.*

*§ 3o As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.*

*(...)*

*Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.*

*Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da*

*Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:*

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;*
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;*
- III – estar regularmente constituída;*
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.*

*Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:*

- I – preservação dos vínculos familiares;*
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;*
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;*
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;*
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;*
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.*

*Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.*

*Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:*

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;*
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;*
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;*
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;*
- V – oferecer atendimento personalizado;*
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;*
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;*
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;*
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;*
- X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;*
- XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;*
- XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas;*
- XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;*

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

(...)

Art. 52. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

(...)

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

(...)

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

(...)

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

(...)

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

(...)

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro

*documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.”*

Apesar disso, ainda se noticia frequentemente que, nas instituições prestadoras de atendimento ao idoso como asilos, casas-lares e outras de longa permanência, verificam-se casos de omissões, negligências, imprudências e imperícias praticadas contra idosos lá hospedados, mesmo quando a prestação de atendimento ou serviços é remunerada, sendo cobrados valores a esse título do idoso ou de seus familiares. Paga-se, pois, por uma prestação de atendimento ou serviço não oferecida ou praticada, o que implica enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio do idoso ou de seus familiares, e que acarreta, às vezes, danos irreparáveis à saúde da pessoa que deveria ser adequadamente atendida.

Assim, no intuito de aprimorar o Estatuto do Idoso e tornar mais efetivas diversas normas de proteção nele já albergadas para se obter, em última análise, uma diminuição dos casos mencionados, propõe-se nesta oportunidade o acréscimo de parágrafos aos seus artigos 35 e 99, que tratam de estabelecer uma sanção civil em razão do descumprimento pela entidade de atendimento ao idoso de longa permanência das determinações estabelecidas no art. 50 da aludida lei, bem como de instituir causa de aumento do crime tipificado no art. 99, *caput* e respectivos §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica do poder das sanções civil e penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2011.

**NELSON BORNIER**

Deputado Federal – PMDB/RJ